

COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alberto Torres, 452, sala 402, Edifício Pirâmide

Processo nº: 017/1.10.0008385-8 (CNJ:.0083851-75.2010.8.21.0017)
Natureza: Indenizatória
Autor: Elaine Teresinha Clerici da Silva
Réu: Dioclécio Schwarzer
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Débora Gerhardt de Marque
Data: 07/11/2011

Vistos etc.

ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA ajuizou a presente *ação de indenização* em desfavor de DIOCLÉCIO SCHWARZER. Narrou ter emprestado ao requerido diversos valores, parte destes representados nos cheques que aparelham a presente demanda, totalizando a quantia de R\$ 67.472,31 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Referiu ter sido vítima de golpe do demandado, já que mantiveram relacionamento amoroso durante determinado período, no qual este lhe prometera utilizar os valores para a aquisição de um apartamento, onde estabeleceriam moradia comum. Contudo, relatou que, para sua surpresa, acabou descobrindo que o demandado, na verdade, já era casado, residia na companhia da esposa e dos filhos e, também, não tinha nenhuma intenção de separar-se e contrair novas núpcias. Aduziu que a conduta do demandado, além do dever de reparação material, acarreta na necessária fixação de indenização a título de dano moral, em razão do abalo psicológico suportado no episódio. Pugnou pela concessão da AJG. Requereu a procedência da ação, com a condenação da parte demandada ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais, além dos ônus de sucumbência (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/66).

Houve deferido o benefício da AJG à autora (fl. 67).

Citado (fl. 69-v), o demandado deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional, pelo que foi-lhe decretada a revelia (fl. 71).

Manifestação da parte autora às fls. 73/74.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, são os relatos. **Passo a decidir.**

Inicialmente, ressalto que o processo transcorreu regularmente, não havendo vício ou nulidade, estando apto ao julgamento.

DA REVELIA

Conforme decisão interlocutória de fl. 71, em evidente hipótese de revelia, mister sopesar os efeitos do instituto jurídico no caso concreto.

Com efeito, uma vez decretada a revelia, presumem-se verdadeiros, via de regra, os fatos alegados pelo autor na exordial. Entretanto, oportuno frisar, tal presunção é relativa, consoante entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, *in verbis*:

“Presunção de veracidade. Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor”.

Por suposto, em que pese a presunção relativa de veracidade das alegações da parte autora, deve o magistrado realizar a análise de todo o contexto dos autos para firmar sua convicção no feito.

A parte requerente tenciona reparação a título de danos materiais e morais, em razão da suposta prática fraudulenta do réu, o qual teria se utilizado do vínculo afetivo mantido com a autora, para fins de obtenção de vantagem ilícita.

Em que pese a peculiar situação fática narrada na peça vestibular, inclusive com prova de difícil produção, tenho por insuficientes os elementos colacionados nos autos para os fins colimados. Explico.

¹ *Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais. p. 803*

Com efeito, muito embora a grande quantidade de cheques emitidos em favor de terceiros (fls. 20/31) – mormente empresas –, o “*instrumento particular de confissão, transação e novação de dívida*”, carreado nas fls. 32/34, e os títulos protestados, colacionados nas fls. 36/41, indicam que a autora realizava as transações apenas em benefício da empresa Madesul Ind. de Móveis e Esquadrias Ltda – alegadamente, de propriedade do demandado.

De fato, não há elementos probatórios suficientes a denotar que a captação de valores e/ou garantias creditícias se deu em benefício da pessoa física do demandado. Aliás, não é diferente em relação ao suposto relacionamento afetivo mantido entre os litigantes.

Assim, à míngua de provas a respeito da relação mantida entre as partes, a gerar mesmo o dever indenizatório pelo abalo moral narrado na exordial, ao que consta, em tese, houve apenas relação obrigacional entre a postulante e a pessoa jurídica de Madesul Ind. de Móveis e Esquadrias Ltda, a quem deveria ser direcionada a ação própria de cobrança/ressarcimento.

Válido memorar, no ponto, que o ônus da prova, em regra, no processo civil, é encargo da parte autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), incumbência esta não satisfeita pela postulante.

Sem maiores delongas, pois, não merece prosperar a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA em desfavor de DIOCLÉCIO SCHWARZER, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, na medida em sequer houve manifestação do requerido nos autos. Fica suspensa a exigibilidade por litigar a autora sob o palio da AJG.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 07 de novembro de 2011.

Débora Gerhardt de Marque,
Juíza de Direito